



TC 028.580/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Educar e Crescer – DF (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Responsáveis: Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); Instituto Educar e Crescer – IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos, presidente do IEC/DF, à época dos fatos, e do Instituto Educar e Crescer – IEC/DF, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 (peça 1, p. 25-42), firmado entre o referido ministério e o IEC/DF, e que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP”, conforme projeto básico (peça 1, p. 56-60), em decorrência de irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO

2. O Convênio 189/2009 foi firmado no valor de R\$ 334.000,00, sendo R\$ 300.000,00, à conta do concedente e R\$ 34.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 4/5/2009 a 4/8/2009 (peça 1, p. 25-42). Os recursos foram liberados, por meio da Ordem Bancária 2009OB800564, datada de 21/5/2009 (peça 1, p. 44).

3. O Objeto foi fiscalizado, no período de 16 e 17/5/2009, pelo concedente e suas conclusões foram consignadas no Relatório de Supervisão *in loco* 33/2009, segundo o qual a execução do Convênio 189/2009 ocorreu de acordo com o plano de trabalho apresentado (peça 1, p. 46-55).

4. A prestação de contas não foi juntada aos autos. Contudo consta sua análise por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 120/2010, Nota Técnica de Análise 391/2010, Parecer de Reanálise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1184/2010, Nota Técnica de Reanálise 409/2010, Nota Técnica de Reanálise 732/2010 e Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 e Nota Técnica de Análise Financeira 97/2016 (peça 1, p. 61-64, 65-72, 74-78 e peça 2, p. 6-13, 22-25, 31-33 e 41-44).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 (peça 2, p. 31-33), foi a verificação:

Por meio de consulta aos sítios eletrônicos da Prefeitura de Barretos-SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – Senac-SP (...) que o evento é anualmente realizado pela Prefeitura da cidade mencionada, como o foi no ano do Convênio em questão, tendo o Instituto Educar e Crescer – IEC participado apenas como apoiador. Ocorre que o convênio em tela foi firmado com a referida entidade, conseqüentemente, não poderia ser executado pela prefeitura, visto que não é parte do convênio. Tal conduta é motivo para reprovação da prestação de contas, conforme recomendação do Memorando 447/2011 da Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério, elaborado para um caso similar.

6. Por meio dos Ofícios 782/2010/DGI/SE/MTur, 849/2020/CEAPC/DGE/SE/MTur, o conveniente foi informado das diversas irregularidades que maculavam o ajuste. Por meio do Edital



de Convocação 8/2016, o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi notificado das pendências existentes no convênio sob exame (peças 1, p. 73, e 2, 21, 26, 45).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 164/2016 (peça 2, p. 54-58) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Danillo Augusto dos Santos, presidente do IEC/DF, à época dos fatos, e gestor dos recursos recebidos, solidariamente, com o Instituto Educar e Crescer – IEC/DF.

8. O Relatório de Auditoria 706/2017 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 70-72) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 73-79), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 20/5/2009 e as despesas impugnadas datam de 1º/6/2009 (peça 1, p. 80) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 30/5/2016, por meio do Edital de Convocação 8/2016 (peça 2, p. 45).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Depreende-se dos fatos noticiados pelo órgão conveniente que a conduta do responsável revestiu-se de particular gravidade, ensejando, de fato, censura, na medida em que o objeto do convênio teria sido executado com recursos municipais. Ou seja, o gestor recebeu recursos federais para custear evento que, consoante exame do repassador (peça 2, p. 31-33) e demais elementos carreados aos autos (peça 2, p. 35-40), teria sido realizado com recursos do Município de Barretos-SP, o que, caracteriza desvio de finalidade dos recursos repassados, nos termos do art. 25, §2º, da Lei Complementar 101/2000 c/c arts. 39, inciso IV e 63, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Portaria Interministerial 127/2008.

13. Destacam-se, ainda, as três ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 732/2010, (peça 2, p. 22-25), que não foram saneadas pelo conveniente, apesar da documentação por ele encaminhada (peças 1, p. 79-84 e 2, p. 1-5, 14-21), acentuando-se, por esse prisma, a ausência da necessária comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, tal como apontado pelo tomador de contas, além da subjacente ausência do aludido nexo causal:

Nota Técnica de Reanálise 732/2010 (peça 2, p. 23):

(...)

II – RESSALVAS TÉCNICAS

ITEM	Objeto da ressalva	Ressalva apontada	Solicita-se
01	Mídia radiofônica, inserções de 30s em rádios regionais, antes e durante o evento.	O mapa encaminhado pelo conveniente está em nome de uma terceira pessoa jurídica e não consta o valor acordado entre as partes, nem nota fiscal referente à empresa	Encaminhar o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o

		fornecedora do mapa — Phabrica de Ideias.	ATESTO da rádio ou empresa e o DE ACORDO do Conveniente E/OU nota fiscal emitida pela empresa Phabrica de Ideias.
02	Mídia televisiva, inserções de 30s em TV regional.	O mapa encaminhado pelo conveniente está em nome de uma terceira pessoa jurídica e não consta o valor acordado entre as partes, nem nota fiscal referente à empresa fornecedora do mapa — Phabrica de Ideias.	Encaminhar o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da TV ou empresa e o DE ACORDO do Conveniente E/OU nota fiscal emitida pela empresa Phabrica de Ideias.
03	Confecção de cartazes formato 2,45 x 64 cm, 4 x O cores, papel couche liso 120 gr.	Na declaração encaminhada pelo conveniente há divergência entre o total de cartazes recebidos e a quantidade de cartazes propostos no plano de trabalho,	Encaminhar a declaração da guarda/recebimento do material na quantidade programada (2.000 cartazes), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF.

14. Ademais, apesar de regularmente notificado, o gestor não logrou comprovar a vinculação dos recursos federais repassados à realização do evento objeto do convênio sob exame, o que, nesse passo processual, enseja o chamamento aos autos do responsável pela gestão dos recursos repassados, em sede de citação solidária, com a entidade conveniente que presidia, para que apresente suas alegações de defesa.

15. Nesse contexto, importante registrar que, segundo a jurisprudência consolidada do TCU, no caso em epígrafe cabe a imputação de responsabilidade solidária dos dirigentes com a entidade que a administram. Nesse sentido, vale trazer a lume excerto do Voto condutor do Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário:

(...)

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença como poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II, do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

16. No mesmo sentido, oportuno registrar que o entendimento do Tribunal já foi sumulado no Enunciado TCU 286, segundo o qual:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.



17. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que foi imputado aos responsáveis o valor da glosa efetivada pelo concedente nas despesas realizadas com os recursos repassados, por meio da Ordem Bancária 2009OB800564, datada de 21/5/2009 (peça 1, p. 44), no âmbito do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 (peça 1, p. 25-42), haja vista a impugnação total das despesas, bem assim a não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

18. Dessa forma, os débitos foram calculados, conforme quadro abaixo (peça 5):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/5/2009	300.000,00

19. Em observância ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, constatou-se, mediante pesquisa aos sistemas eletrônicos do TCU, a existência dos seguintes processos em trâmite no Tribunal com débitos imputáveis ao Sr. Danillo Augusto dos Santos:

Processo	Assunto	Estado	Débito (R\$)
TC 029.651/2013-1	TCE	Aberto	838.656,50
TC 015.009/2015-7	TCE	Aberto	1.950.000,00
TC 015.043/2015-0	TCE	Aberto	500.000,00
TC 018.412/2015-7	TCE	Aberto	1.000.000,00
TC 018.386/2015-6	TCE	Aberto	250.000,00
TC 018.305/2015-6	TCE	Aberto	300.000,00
TC 018.395/2015-5	TCE	Aberto	327.000,00
TC 015.042/2015-4	TCE	Aberto	300.000,00
TC 016.266/2015-3	TCE	Aberto	300.000,00
TC 015.021/2015-7	TCE	Aberto	300.000,00
TC 000.412/2016-3	TCE	Aberto	300.000,00
TC 025.025/2016-3	TCE	Aberto	644.658,69
TC 013.840/2016-9	TCE	Aberto	352.192,11
TC 013.824/2016-3	TCE	Aberto	1.014.520,81

20. Por fim, faz-se necessário registrar que a prestação de contas apresentada pelo responsável, conquanto tenha sido analisada pelo órgão concedente, não consta dos autos tampouco foi possível acessá-la no Siconv. Portanto, será objeto de diligência na proposta de encaminhamento desta instrução. Outrossim, entende-se que esta proposta preliminar pode ser realizada, concomitantemente, com a citação dos responsáveis, haja vista que os documentos integrantes da supramencionada prestação foram produzidos pelo próprio responsável, na condição de presidente da entidade sob exame, não tendo, por esse motivo, o condão de cercear nem prejudicar a defesa eventualmente apresentada pelos responsáveis.

CONCLUSÃO

21. Conforme evidenciado nos itens 12 a 20 desta instrução, há indícios de que o gestor recebeu recursos federais para custear evento que, consoante noticiado pelo repassador teria sido realizado com recursos do Município de Barretos-SP, o que, caracteriza desvio de finalidade dos



recursos repassados, nos termos do art. 25, §2º, da Lei Complementar 101/2000 c/c arts. 39, inciso IV e 63, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Portaria Interministerial 127/2008.

22. Além disso, subsistiram três ressalvas técnicas apontadas pelo tomador de contas que não foram saneadas pelo conveniente, apesar de ter sido devidamente instado a regularizar essas pendências, conforme detalhado no item 13 desta instrução.

23. Dessa forma, cabe propor o chamamento do responsável pela gestão dos recursos repassados, em sede de citação solidária, com a entidade conveniente que presidia, com vistas à apresentação de suas alegações de defesa para as irregularidades que lhes foram imputadas.

24. Por fim, será proposta diligência com vistas ao encaminhamento da prestação de contas apresentada pelo conveniente, haja vista que ela não foi juntada aos autos e não foi possível acessá-la por meio do Siconv.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

26.1. realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno/TCU c/c a Súmula TCU 286, do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), presidente do IEC/DF à época dos fatos; e do Instituto Educar e Crescer – IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11), na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), celebrado entre o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP”, conforme projeto/plano de trabalho (peça 1, p. 56-60), com vigência fixada para o período de 4/5/2009 a 4/8/2009.

b) Débito:

Valor (R\$)	Data
300.000,00	20/5/2009

Valor atualizado do débito em 10/5/2018: R\$ 504.900,00 (peça 5).

c) Responsáveis: Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), presidente do IEC/DF à época dos fatos, solidariamente, com o Instituto Educar e Crescer – IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11).

d) Conduta: Pleitear e receber recursos do Ministério do Turismo para realização de despesas com vistas a “apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP”, quando, na verdade, o evento foi custeado com recursos da mencionada Prefeitura.



e) Dispositivos violados: Cláusulas 3ª, II, “a” e “b” e 17ª do Convênio 189/2009; Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e arts. 172, 297, 299 e 304 do Código Penal.

f) Evidências: Instrumento do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 (peça 1, p. 25-42); Ordem Bancária 2009OB800564 (peça 1, p. 44); Contrato de Prestação de Serviços 2/2009 (peça 2, p. 2-3); Nota fiscal de Serviços 77 (peça 1, p. 80); Cartas de Correção da Nota Fiscal de Serviços 77 (peças 1, 81-84 e 2, p. 1); extratos de notícias referentes à realização do evento, informando que o evento objeto do Convênio 189/2009 foi promovido pela Prefeitura de Barretos/SP (peça 2, p. 35-40); Relatório de Supervisão “in loco” 33/2009 (peça 1, p. 46-55) e Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 (fls. 57-58).

g) informar aos responsáveis que:

g.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

g.2) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004;

g.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004.

26.2. Realizar diligência com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo a fim de que, no prazo de quinze dias, proceda à juntada da prestação de contas apresentada pelo conveniente no âmbito do Convênio 189/2009 (Siconv 703279).

Secex-TCE/4ª Diretoria, 10 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
Mat. 5620-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 189/2009 - Siconv 703279, celebrado entre o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP”.	Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), presidente do IEC/DF à época dos fatos; e Instituto Educar e Crescer – IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11)	Não consta dos autos o período de exercício do responsável. Contudo, ele foi o signatário do ajuste, na condição de presidente da entidade.	Pleitear e receber recursos do Ministério do Turismo para realização de despesas com vistas a “apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP”, quando, na verdade, o evento foi custeado com recursos mencionada Prefeitura.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 189/2009 - Siconv 703279, que consistiria na efetiva comprovação de realização do evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.